



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**Ofício-Circular n. 008/2011**

Florianópolis, 12 de janeiro de 2011.

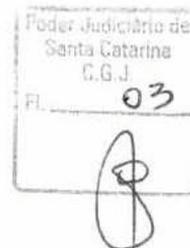
Senhor(a) Juiz(a) de Direito com atuação na área da Infância e  
Juventude:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópia da  
Portaria n. 08/2010, subscrita pelo Exmo. Sr. Sérgio Luiz Junkes, Juiz de Direito da Vara  
da Infância e Juventude da comarca de Joinville, para conhecimento.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Solon d'Eça Neves', written in a cursive style.

Desembargador Solon d'Eça Neves  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Joinville**  
**Vara da Infância e da Juventude**



**Portaria n. 08/2010**

*Regulamenta a transferência e remoção de adolescentes privados de liberdade oriundos de outras Comarcas do Estado de Santa Catarina para e, do Centro de Internamento Provisório de Joinville(SC), e dispõe sobre a destinação das respectivas vagas da unidade.*

**SÉRGIO LUIZ JUNKES**, Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Joinville(SC), no exercício de suas atribuições legais, que lhe são conferidos que o art. 191, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), a Resolução 77, de 26 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução Conjunta 01, de 29 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público, a Resolução Conjunta 7/2009-GP/CGP, do Gabinete da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça, o art. 398 e 399 do CNCJSC, o Provimento CGJSC n. 20/98 e o Ofício Circular n. 065/2009 da CGJSC atribuem ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude a corregedoria permanente das entidades de atendimento estabelecidas na respectiva comarca, responsáveis pela execução de programas sócio-educativos de internação e semiliberdade;

**C O N S I D E R A N D O** a necessidade de regionalização dos programas de privação de liberdade, a fim de garantir o direito à convivência familiar e comunitária dos adolescentes privados de liberdade (art. 124, VI, do ECA);

**C O N S I D E R A N D O** a necessidade dos programas de execução das medidas sócio-educativas estarem ajustados às especificidades culturais de cada região;

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



**CONSIDERANDO** que as transferências e remoções de adolescentes oriundos de regiões vêm sendo realizadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa do Cidadão, através da Gerência de Medidas Sócio-educativas, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que o número de vagas oferecidos pelo CIP – Joinville, mesmo com a ampliação havida, é insuficiente atender, sequer, a demanda de Joinville(SC), maior cidade do Estado;

**CONSIDERANDO** que em recente visita do Programa “Medida Justa” do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, um dos grandes problemas encontrados no sistema socioeducativo catarinense foi a transferência desautorizada dos adolescentes para outras comarcas sem a devida autorização e comunicação dos Juízes que executam as medidas socioeducativas;

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de sujeição dos adolescentes em conflito com a lei a situações mais severas do que aquelas que em idênticas situações seriam impostas aos imputáveis (STJ, HC 117.611/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009; STJ, REsp 948.195/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 06/10/2008; STJ, HC 93.281/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 04/08/2008);

**CONSIDERANDO** a necessidade de rigoroso controle judicial sobre as remoções e transferências dos adolescentes privados de liberdade, com o fim de evitar abusos e limitar a discricionariedade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecimento de parâmetros mais objetivos para as remoções e transferências dos adolescentes privados de liberdade;



**CONSIDERANDO** a necessidade de se conhecer o perfil do adolescente transferido ou removido e de se dar continuidade ao trabalho sócio-educativo desenvolvido na entidade de origem;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Fica vedado à Secretaria de Estado Segurança Pública e Defesa do Cidadão promover a transferência ou remoção de adolescentes oriundos de outras comarcas para o CIP de Joinville(SC) situado nesta comarca de Joinville, sem a prévia autorização do juiz-corregedor das entidades.

Art. 2º. A transferência ou remoção de adolescentes oriundos de outras comarcas para o CIP Joinville, somente poderá ser realizada mediante prévia consulta do juiz responsável pela aplicação da medida ao juiz-corregedor das referidas entidades de atendimento.

§ 1º. Não sendo respondida a consulta em dez dias e havendo urgência na remoção, a transferência poderá efetivar-se sem a concordância do consultado.

§ 2º. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, como a apreensão de adolescente por ato que provoque clamor público ou casos de motins ou rebeliões que exijam intervenção imediata do Poder Público, a transferência e remoção de adolescentes poderá ser efetuada sem a prévia consulta ao juiz-corregedor das entidades de atendimento, devendo o fato ser comunicado ao magistrado no prazo de vinte e quatro horas após a transferência ou remoção.

§ 3º. Ressalvadas as hipóteses dos parágrafos anteriores, o CIP-Joinville não poderá receber adolescentes oriundos de outras comarcas sem a prévia autorização do juiz-corregedor.

Art. 3º. Para análise das solicitações de



transferência ou remoção de adolescentes oriundos de outras comarcas, o juiz-corregedor levará em conta:

a) a capacidade e as condições de segurança da entidade de atendimento;

b) a compleição física e a gravidade da infração dos internos que se encontram no CIP - Joinville e do adolescente a ser transferido ou removido;

Parágrafo único. Deferida a transferência ou remoção, o juiz-corregedor comunicará a decisão ao juiz solicitante, à Gerência de Medidas Sócio-educativas e à coordenação da entidade de atendimento, através de correio eletrônico ou fac-símile.

Art. 4º. Caberá à Gerência de Medidas Socioeducativas indicar a entidade responsável pelo traslado do adolescente transferido ou removido do CIP Joinville.

Art. 5º. O adolescente não será recebido no CIP – Joinville, caso seja apresentado sem a documentação pessoal e o respectivo prontuário de atendimento elaborado na entidade de origem.

Art. 6º. Para fins de acompanhamento da execução da medida socioeducativa e fiscalização da presente Portaria, o CIP Joinville deverá encaminhar, semanalmente até sexta-feira a relação completa dos internos.

Art. 7. Das 28 vagas disponíveis serão reservadas obrigatoriamente 18 para a internação masculina, 4 para a internação feminina e 6 para a central de triagem.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, afixe-se e encaminhe-se cópia à Corregedoria Geral da Justiça, à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público, à Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão de Santa Catarina, à Diretoria de Justiça e Cidadania, à Gerência



de Medidas Socioeducativas e ao CIP Joinville.

Joinville, 02 de dezembro de 2010.

**Sérgio Luiz Junkes**

***Juiz de Direito da Vara da Infância e da  
Juventude da Comarca de Joinville(SC)***